



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º CSJT-2106806-88.2009.5.00.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CARP/fr/ps

RECURSO ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO - PEDIDO DE REMOÇÃO - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual, como na hipótese, em que se discute matéria relacionada ao indeferimento de pedido de remoção de Magistrado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 21/2006 do CSJT. Aplicação do artigo 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **TST-CSJT-210680/2009-000-00-00.9**, em que é Requerente **CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT DA 14ª REGIÃO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO, Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional da 14ª Região, apresenta PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO contra a Juíza Presidente do Regional da 14ª Região, com fundamento nos artigos 1º, **caput** e parágrafo único, e 5º, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Alega que, adquirido o vitaliciamento no TRT da 14ª Região, ingressou com pedido de remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com apoio na Resolução n.º 21/2006, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que gerou o processo administrativo n.º 00594.2009.00.14.00-9.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROCESSO Nº CSJT-210680/2009-000-00-00.9

Na Seção Administrativa de 24/03/2009, o Regional da 14ª Região indeferiu, por maioria de votos, o pedido de remoção, sob o fundamento de carência de magistrado naquele Tribunal.

Interpôs, assim, Recurso Administrativo, que teve seu processamento denegado pela Presidência do Tribunal Regional da 14ª. Aduz que na oportunidade formulou pedido alternativo de revisão dos termos do parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 021/2006 do CSJT, para que houvesse maior regulamentação quanto à discricionariedade dos TRTs na análise da conveniência administrativa para o julgamento dos pedidos de remoção de seus magistrados substitutos. Entretanto, afirma que o mencionado pedido não foi examinado, mormente após a edição do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 020/2007, o qual regulamentou o concurso nacional de remoção, situação que denota interesse coletivo abstrato tanto dos Magistrados do TRT da 14ª Região como de toda classe dos Magistrados.

Requer, assim, objetivando o exame da legalidade do pedido formulado:

a) conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo por se tratar de decisão praticada em processo administrativo exarado pela Juíza Presidente do TRT da 14ª Região, ante a ofensa dos artigos 5º, IV, do RICSJT, e 19, XXV, do RITRT14;

b) deferimento do PEDIDO CAUTELAR, com a imediata determinação de suspensão do certame de remoção promovido pelo TRT da 20ª Região até o julgamento do presente recurso interposto nesse Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

c) a ANULAÇÃO da decisão monocrática denegatória de seguimento do recurso proferida pela Presidência da 14ª Região.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROCESSO Nº CSJT-210680/2009-000-00-00.9

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação de matéria relacionada ao indeferimento de remoção de Magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com pedido de revisão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que vincula a remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma região para outra à avaliação da conveniência e oportunidade administrativa pelos Tribunais Regionais interessados.

À luz do artigo 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a esse incumbe apreciar apenas matérias administrativas relacionadas às atividades sujeitas ao seu controle e que extrapolem a órbita do interesse individual de magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho, **verbis**:

“IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.”

Conclui-se, assim, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual, como na hipótese.

In casu, eventual procedência do presente apelo representaria efetiva ingerência administrativa no âmbito do TRT da 14ª Região, que indeferiu a remoção do Magistrado com fundamento na conveniência e oportunidade do ato requerido, procedimento vedado à luz do artigo 96, I, 'a', da Constituição da República, que estabelece competência privativa aos Tribunais para dispor sobre o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos que integram sua estrutura.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROCESSO Nº CSJT-210680/2009-000-00-00.9

VOTO pelo **não-conhecimento** da matéria, por ausência de requisito regimental de admissibilidade, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** da matéria, por ausência de requisito regimental de admissibilidade, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Declarou-se impedida a Ex.ma Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima.
Brasília, 25 de setembro de 2009.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro-Relator